



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004932/2007-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.056 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, conforme proposta formulada pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, vencido o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca (relator), que entendia desnecessária a referida conversão. A Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão ficou designada como redatora do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lúcia Machado Mourão - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Neto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de declaração eletrônica de compensação por meio da qual a agora recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório decorrente de indébito concernente à estimativa mensal relativa à CSLL apurada em abril de 2000, no valor de R\$ 299.945,31. Na DCOMP em exame, a insurgente pretende utilizar apenas o valor de R\$ 19.942,71.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.056 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004932/2007-39

Por meio do Despacho Decisório juntado à e-fl. 146, apoiado na Informação Fiscal de e-fls. 110 e ss, a DRF de Recife decidiu por não reconhecer o crédito requerido pelo contribuinte, e por conseguinte, por não homologar a compensação transmitida, ao argumento, eminentemente jurídico, de que as estimativas não desafiariam repetição, mas, apenas, a sua inclusão no saldo do ajuste anual (entendimento este respaldado pela IN 600/05, art. 10, invocada pela D. Autoridade Administrativa). Ainda assim, vale destacar, houve um efetivo exame, conforme quadro de e-fl. 145, de todas as estimativas que foram recolhidas e/ou compensadas ao longo do ano de 2000.

Em manifestação de inconformidade apresentada à e-fls. 151/161, a interessada invocou, inicialmente, a nulidade do D.D. já que, pelo que expõe, à época da transmissão de sua DCOMP, ainda não estava em vigor a IN 600/05, utilizada como fundamento para as conclusões exaradas pela Unidade de Origem. Quanto ao mais, afirmou e reafirmou a possibilidade de se promover a compensação de valor de estimativa, quando pago por montantes superiores aos confessados em DCTF.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Recife afastou a preliminar de nulidade invocada e, no mérito, superou o óbice jurídico aventado pela DRF, mormente porque as disposições da IN 600 já teriam sido revogadas pela IN 900/08, cujo teor teria caráter interpretativo (permitindo, assim, a retroação de seus dizeres). Nada obstante, e após examinar as informações constantes dos sistemas da Receita, afirmou que:

- do valor R\$ 299.945,3, apenas a importância de R\$ 292.156,96 estaria disponível (isto é, não estaria alocada a qualquer pagamento);
- ainda assim, compulsando-se as DCTF e a DIPJ da empresa, e outras fontes (balancetes de suspensão informados à RFB), concluiu que os valores efetivamente pagos pela empresa no ano de 2000 o foram no total de R\$ 6.135.688,62, enquanto que a empresa teria informado na ficha 17 da predita DIPJ, a importância de R\$ 6.491.725,84.

Diante disso, a Turma *a quo*, entendeu que, ainda que existente um pagamento “a maior” quanto ao mês de abril de 2000, a então impugnante o teria incluído no saldo de ajuste apurado ao final daquele período e, assim, não teria qualquer direito creditório passível de restituição/compensação.

A insurgente foi intimada do resultado do julgamento acima em 04/04/2013 (e-fl. 207), tendo interposto o seu recurso voluntário em 03/05/2013 (e-fl. 210), por meio do qual, em preliminar de mérito, acusou a nulidade do acórdão recorrido ante uma sustentada inovação de critério para a solução do litígio. *In casu* a DRJ teria afastado o único óbice, de caráter jurídico, suscitado pela DRF para não se reconhecer o direito creditório da empresa e, nada obstante, por outras razões nunca apontadas pela Unidade de Origem, julgou improcedente o pleito.

Quanto ao mérito, afirmou que efetivamente pagou R\$ 4.982.900,00 (por DARF), nos quais, pelo quadro demonstrativo elaborado na página 12 do recurso, foi considerado, quanto ao mês de abril de 2000, apenas o valor efetivamente confessado na respectiva DCTF – R\$ 469.238,92. Passo seguinte, e consideradas as parcelas das estimativas que foram objeto de compensação e, ainda, os valores retidos por fontes pagadoras, chegaria à monta de R\$ 6.491.725,94 (tal qual

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.056 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004932/2007-39

informado no Ficha 17, linha 38). Trouxe, para dar sustento à suas alegações, cópias da DIPJ, dos DARF de recolhimento e, ainda, das DCTF transmitidas no período.

Diante disso, premeu, sucessivamente, pela anulação do acordão ou, lado outro, pelo provimento de seu recurso.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

Este Relator, a despeito da confusão verificada no processo, entendeu haver elementos suficientes para analisar o pleito da insurgente e, assim, prover o recurso a fim de reconhecer o direito creditório e determinar a homologação da compensação em exame até o limite do valor reconhecido (R\$ 19.942,71).

A par disso, prevaleceu, no caso, o entendimento majoritário do Colegiado quanto à necessidade de melhor instruir o feito, decidindo-se, pois, por converter o julgamento em diligência.

A luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário ao fim de reconhecer o direito creditório postulado, no valor de R\$ 19.942,71, determinando-se a homologação da compensação objeto deste processo, até o limite da importância anteriormente mencionada.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lucia Machado Mourão, Redatora designada.

Trata-se de PER/DCOMP nº 33450.48155.130105.1.3.04-1495 transmitido em **13/01/2005** com base em direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL, recolhido em 31/05/2000 no código de receita 2484 com valor total de **R\$ 769.184,23**.

A contribuinte declara crédito no valor original de **R\$ 299.945,31** para ser compensado com débito de Cofins no valor atualizado de **R\$ 35.912,83**, que corresponde à utilização de **R\$ 19.942,71** do crédito original declarado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.056 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004932/2007-39

A maioria deste Colegiado resolveu por converter o julgamento em diligência, por restarem dúvidas quanto à existência de direito creditório líquido e certo, disponível para homologar a compensação objeto dos autos.

Em seu voto o Relator destaca que, apesar da unidade de origem ter fundamentado suas conclusões “*apenas e tão somente no óbice tratado pela, por vezes mencionada, IN 600/05*”, que teria deixado claro que do total do pagamento de estimativa mensal de CSLL, **R\$ 299.945,41** não teriam sido utilizadas pela recorrente para o cômputo da contribuição apurada ao final do período em análise. Segue trecho do Despacho Decisório:

4. Conforme está informado na última Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano calendário de 2000 - DIPJ/2001 (Retificadora) entregue pela empresa em **25/11/2004**, recepcionada pela RFB sob o **ND 1218952**, a empresa apurou um valor de CSLL - Mensal devida por estimativa no mês de abril de 2000 de **RS 469.238,92**, e informou, em sua DCTF do 2º trimestre de 2000, a sua extinção com pagamento em DARF no valor de **RS 769.184,23**.

Aponta, também, que o próprio acórdão recorrido afirma que, deste montante, **R\$ 292.156,96** estariam disponíveis para serem utilizados nas compensações declaradas no PER/DCOMP objeto dos presentes autos, conforme trecho transcrito a seguir:

Logo, até o presente momento, do total do crédito disponibilizado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 299.945,31, só podemos afirmar a certeza e liquidez do valor R\$ 292.156,96.

A conclusão da DRJ foi baseada em pesquisa efetuada nos sistema Documentos da Arrecadação, efetuada em 07/02/2013, que se encontra reproduzida na decisão recorrida.

Com base neste documento, verifica-se que a diferença entre os valores mencionados no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ decorre, provavelmente, da incidência de encargos moratórios no valor de **R\$ 3.096,97** e **R\$ 4.692,38**, em função do pagamento ter sido efetuado apenas em 02/06/2000. Constata-se, também, que as alocações foram efetuadas em 25/10/2004, ou seja, antes da transmissão do PER/DCOMP original nº 33450.48155.130105.1.3.04-1495, que se deu em 13/01/2005.

Também deve ser mencionado que, apesar de uma simples “análise” deste documento poder levar à conclusão errônea de que o montante de **R\$ 292.156,96** estaria disponível para ser utilizado nas compensações declaradas, esta não foi a conclusão final da decisão recorrida.

A partir deste valor, que teoricamente estaria disponível, **R\$ 292.156,96**, a DRJ demonstra que, considerando os débitos declarados em DCTF e as operações de crédito de estimativas de meses anteriores, conforme Balanços de Suspensão / Redução, restariam **R\$ 356.037,22** de débitos de estimativa mensal de CSLL que não teriam sido efetivamente pagos no ano-calendário 2000. Transcrevo trecho da decisão recorrida:

O sistema DCTF da RFB informa o registro dos seguintes débitos de CSLL para o ano-calendário de 2005:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.056 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004932/2007-39

MESES	CSLL
JAN	0,00
FEV	0,00
MAR	0,00
ABR	469.238,92
MAI	1.095.118,62
JUN	873.712,85
JUL	871.533,09
AGO	871.927,56
SET	4.483.756,05
OUT	1.088.483,99
NOV	863.393,89
DEZ	0,00
TOTAL	10.617.164,97

Nessas DCTF foram registradas as seguintes compensações dos débitos relacionados (Setembro, Outubro e Novembro) com créditos de estimativa de meses anteriores (Abril a Agosto), utilizando-se, a contribuinte, de Balanços de Suspensão/Redução:

MÊS	CSLL	COMPENSAÇÕES EFETUADAS COM					
		CSLL ABRIL	CSLL JUNHO	CSLL JULHO	CSLL AGOSTO	CSLL MAIO	SLD NEG 1999
SET	4.483.756,05	641.404,11	873.712,85	871.533,09	871.927,56	1.095.118,62	130.059,82
OUT	1.088.483,99	65.755,19					1.022.728,80
NOV	863.393,89	62.024,93					
TOTAL	6.435.633,93	769.184,23	873.712,85	871.533,09	871.927,56	1.095.118,62	1.154.787,62

O quadro acima demonstra que, do total de CSLL estimativa declarado para os meses de setembro, outubro e novembro, totalizando R\$ 6.435.633,93, R\$ 4.481.476,35 foram vinculados a créditos de CSLL estimativa dos meses de abril a agosto, implicando em pagamento efetivo de CSLL de R\$ 1.954.157,58 (R\$ 6.435.633,93 – R\$ 4.481.476,35).

Logo, no ano de 2000, a contribuinte pagou de CSLL cód 2484, efetivamente, o montante de R\$ 6.135.688,62 (R\$ 10.617.164,97 – R\$ 4.481.476,35).

Ocorre que no cálculo da CSLL, Ficha 17 da DIPJ (nº 1218952 – entregue em 25/11/2004), no campo 38, que informa o montante de CSLL por estimativa pago no ano de 2000, deduzindo o valor da CSLL apurada, a contribuinte utilizou o valor de R\$ 6.491.725,84, isto é, **R\$ 356.037,22 a maior do que a CSLL estimativa efetivamente paga em 2000.**

Neste ponto, importa ressaltar que a análise realizada não se limitou ao pagamento efetuado para extinguir a estimativa mensal de CSLL que teria sido apurada em abril de 2000. Provavelmente, as consultas ao sistema DCTF, cujas informações foram utilizadas para a confecção do quadro com informações sobre Balanços de Suspensão/Redução, também foram executadas pela DRJ em 2013, à época em que foi proferida a decisão.

Tal constatação levou ao seguinte questionamento por parte deste colegiado: os débitos foram declarados na DCTF em momento posterior à data de transmissão da DCOMP?

A relevância deste ponto está no fato de que se a DCOMP foi transmitida anteriormente, o entendimento majoritário deste Colegiado é que neste momento estaria confirmada a liquidez de certeza de direito creditório, no montante de **R\$ 292.156,96**, hábil a ser utilizado para homologar as compensações declaradas nos autos, em conformidade com as informações contidas na tela extraída do sistema Documentos de Arrecadação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.056 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004932/2007-39

Dessa forma, diante da necessidade de esclarecimentos sobre a liquidez e certeza do direito creditório, bem como sua utilização, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a unidade de jurisdição da contribuinte:

- esclareça se houve o aproveitamento do direito creditório em outros PER/DCOMP ou na escrituração da contribuinte, antes da transmissão do PER/DCOMP nº 33450.48155. 130105.1.3.04-1495 (autos);
- elabore relatório conclusivo, justificando seu entendimento acerca da comprovação ou não da existência do crédito em discussão. Caso positivo, se o valor reconhecido é suficiente para homologar a compensação declarada nos autos;

Após a realização da diligência solicitada, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo de 30 dias para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lúcia Machado Mourão